



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 05 /2024.

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

20/02/2024

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 26 DE FEVEREIRO DE 2024.
AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,
AS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Venho respeitosamente a presença de Vossas Excelências, submeter a apreciação dos Nobres Edis o presente projeto de lei em anexo que tem por objetivo *Instituir o "Selo Escola Amiga do Autista" no âmbito do Município do Bonito/PE, e dá outras providências.*

O selo “Escola Amiga do Autismo”, será conferido às escolas da rede municipal de ensino, tanto públicas, quanto privadas, e que contribuam para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, neste Município do Bonito/PE.

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma realidade que demanda atenção especial e medidas concretas para promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas afetadas por essa condição. Nesse contexto, a iniciativa de criar um selo de reconhecimento para escolas que se destacam na promoção da inclusão de alunos com TEA é de suma relevância.

Assim, trata-se de uma medida que visa reconhecer e incentivar as boas práticas pedagógicas e sociais voltadas para os alunos com TEA, bem como sensibilizar a comunidade escolar, a família e a sociedade sobre a importância da inclusão social desses alunos. Sendo assim, a pertinência do projeto se justifica pela necessidade de garantir o direito à educação e à cidadania das pessoas com TEA, que enfrentam diversos desafios e barreiras para o seu desenvolvimento pleno.

O "Selo Escola Amiga do Autista" será concedido às instituições que comprovarem seu compromisso com a inclusão, através de documentos probatórios que evidenciem a implementação de políticas inclusivas e ações concretas em prol dos alunos com TEA. Essa certificação não apenas reconhecerá o esforço das escolas, mas também servirá como um incentivo para que outras instituições sigam o mesmo caminho.





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

Logo, acredito que a criação e efetivação deste selo contribuirá significativamente para a promoção da inclusão e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária. Portanto, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei.

Atenciosamente.

JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR-AUTOR





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 05 /2024

INSTITUI O “SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR-AUTOR, JOÃO DINIZ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas pela Lei Orgânica e pelo Regimento desta Câmara Municipal do Bonito/PE, submete a deliberação desta egrégia Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Bonito, estado de Pernambuco, o "Selo Escola Amiga do Autista", a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal àquelas escolas da rede de ensino, tanto públicas, quanto privadas, que comprovadamente, contribuam por meio de ações para a inclusão social das pessoas portadoras do Transporto do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A presente lei tem como seus principais objetivos:

I – Proporcionar a inclusão das pessoas com TEA tanto no âmbito escolar, quanto na vida comunitária;

II – Viabilizar e alavancar o acesso à educação e inclusão da pessoa com TEA;

III - Conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com TEA;

IV – Permitir e garantir suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com TEA na vida comunitária;

V- Realizar campanhas, debates e outras medidas que almejem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com TEA, tanto no âmbito escolar, quanto na vida comunitária.

Art. 3º O Selo de que trata o art. 1º desta Lei, será conferido às escolas que comprovadamente:

I – promovam atos e atividades que contribuam para a inclusão social de pessoas portadoras do TEA, tanto por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, valorização humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de funcionários contratados diretamente, quanto dos que lhes prestam serviços através de terceiros;





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

II – promovam políticas internas organizacionais para incluir os alunos portadores do TEA, promovendo a sua necessária inserção junto à comunidade escolar, da mesma forma, dando suporte e apoio em sua aprendizagem educacional;

III – promovam ações para auxiliar e dar suporte aos pais e responsáveis do aluno com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. A obtenção do "Selo Escola Amiga do Autista" deverá ser requerida pela Escola interessada ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação dos documentos probatórios que comprovem a realização das ações e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o "Selo da Escola Amiga do Autista" em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazo de validade do "Selo Escola Amiga do Autista", tendo como prazo mínimo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pela Municipalidade.

§1º Na hipótese de comprovado descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Municipalidade poderá cancelá-lo sumariamente.

§2º O Poder Executivo deve, na regulamentação desta lei, definir e analisar objetivamente as formas de comprovação do cumprimento de cada uma dessas ações.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o "Selo da Escola Amiga do Autista" e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 7º As despesas para implantação dos objetivos da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário for.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito, 26 de fevereiro de 2024.

JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR-AUTOR

